Ofício n.º 169 /1.2/2025.

Jahu, 05 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "***Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos do Município de Jahu e dá outras providências***".

O patrimônio arqueológico é um bem da União, conforme o inciso X do artigo 20 da Constituição Federal e sua preservação é um dever compartilhado entre os entes federativos.

A Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, disciplina a proteção dos bens arqueológicos e impõe a adoção de medidas que assegurem sua integridade.

Atualmente, a salvaguarda de vestígios arqueológicos e o suporte institucional para pesquisadores exigem estrutura administrativa e financeira adequadas. Assim, a criação do FMAA-Jahu possibilitará a arrecadação de recursos próprios e sua aplicação exclusiva em ações voltadas à preservação, pesquisa e difusão do patrimônio arqueológico municipal.

Além disso, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, reforça a necessidade de apoio financeiro a projetos de valorização cultural, recomendando a criação de fundos específicos para essa finalidade.

Com a aprovação do presente projeto de lei, o Município dará um passo fundamental na estrutura de uma política pública eficiente de preservação arqueológica, garantindo transparência, segurança jurídica e sustentabilidade financeira ao setor.

Ante o exposto, solicitamos que o Projeto de Lei em evidência seja apreciado, votado e aprovado pelos Nobres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Exmo. Sr.
JEFFERSON RODRIGO VIEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de Jahu.
Nesta.

124/2025

PROJETO DE LEI Nº 33 /2025.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos do Município de Jahu e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos do Município de Jahu - FMAA-Jahu, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo, com a finalidade de captar, gerir e destinar recursos para a preservação, conservação, pesquisa e divulgação do patrimônio arqueológico salvaguardado pelo Município.

Art. 2º O FMAA-Jahu tem por objetivos:

I - garantir a preservação do patrimônio arqueológico sob tutela do Município;

II - fomentar ações de conservação, catalogação e pesquisa do material arqueológico;

III - financiar projetos de valorização do acervo arqueológico e histórico municipal;

IV - apoiar exposições, atividades educativas e ações de difusão cultural;

V - promover a capacitação de profissionais envolvidos na gestão do acervo arqueológico municipal.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º A gestão administrativa e financeira do FMAA-Jahu será exercida pelo Secretário de Cultura e Turismo, em conjunto com o ordenador de despesa do Município, garantindo o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A fiscalização do uso dos recursos será realizada pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Jahu – CONPPAC, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle internos e externos do Município.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 5º Constituirão receitas do FMAA-Jahu:

I - recursos oriundos da emissão de Cartas de Apoio Institucional para a guarda e conservação de material arqueológico;

II - taxas cobradas pelo armazenamento e salvaguarda de material arqueológico no Município;

III - dotações orçamentárias específicas previstas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual;

IV - convênios, acordos e contratos firmados com entidades públicas ou privadas para fomento à preservação do acervo arqueológico;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - rendimentos financeiros resultantes da aplicação de seus recursos.

Parágrafo único. Os recursos do FMAA-Jahu deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, vedada sua aplicação em despesas alheias à conservação e valorização do patrimônio arqueológico municipal.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 6º O orçamento do FMAA-Jahu será elaborado e executado em conformidade com as diretrizes orçamentárias do Município e obedecerá às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 - Normas Gerais de Direito Financeiro e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º A execução orçamentária do FMAA-Jahu será realizada pela Secretaria de Cultura e Turismo, observando os princípios da transparência e do controle público.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 05 de junho de 2025.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
Secretaria de Cultura e Turismo
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Tenente Lopes, 350 – Centro – Jaú - SP
Telefone: (14) 3602-4777
www.jau.sp.gov.br

Prefeitura Municipal
JAHU
Cuidando do nosso povo
Secretaria de
Cultura e Turismo

OFÍCIO Nº 173/2025/SCT

Jahu, 25 de Março de 2025.

Ao Senhor

Felipe Slikta Padilha

Procurador-Geral do Município de Jahu

Prefeitura Municipal de Jahu

Assunto: Pedido de Análise Jurídica da Minuta do Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos.

Senhor Procurador-Geral,

A **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** vem, respeitosamente, submeter à apreciação da **Procuradoria Geral do Município** o presente pedido de abertura de **processo administrativo** para análise jurídica e da minuta de **Projeto de Lei** que institua o **Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos de Jahu (FMAA-Jahu)**.

A criação desse Fundo tem por finalidade viabilizar a captação, gestão e aplicação de recursos financeiros destinados à preservação, pesquisa e difusão do patrimônio arqueológico sob a tutela do Município, garantindo **segurança jurídica e transparência** na execução das ações relacionadas à salvaguarda desse patrimônio.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente solicitação está fundamentada nas seguintes normativas:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
Secretaria de Cultura e Turismo
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Tenente Lopes, 350 – Centro – Jaú - SP
Telefone: (14) 3602-4777
www.jau.sp.gov.br

Prefeitura Municipal JAHU Cuidando do nosso povo
Secretaria de **Cultura e Turismo**

- **Constituição Federal, artigo 216, caput e § 1º**, que inclui os **sítios arqueológicos** como parte do patrimônio cultural brasileiro e impõe ao Poder Público o dever de protegê-los;
- **Constituição Federal, artigo 20, inciso X**, que estabelece que os **sítios arqueológicos são bens da União**, cabendo aos entes federativos atuar na sua preservação;
- **Lei Federal nº 3.924/1961**, que disciplina a **proteção do patrimônio arqueológico brasileiro**, determinando que qualquer vestígio arqueológico encontrado no território nacional pertence à União e deve ser devidamente preservado;
- **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 62, inciso I**, que tipifica como crime a destruição de patrimônio arqueológico e cultural;
- **Lei Federal nº 12.343/2010**, que institui o **Plano Nacional de Cultura (PNC)** e recomenda a criação de fundos específicos para garantir a implementação de políticas culturais;
- **Decreto Federal nº 3.551/2000**, que regulamenta a **preservação do patrimônio cultural imaterial** e impõe diretrizes para sua salvaguarda;
- **Portaria IPHAN nº 196/2016**, que estabelece diretrizes técnicas para a destinação e salvaguarda do patrimônio arqueológico no Brasil;
- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que disciplina a **criação e gestão de fundos públicos**, assegurando que a utilização de recursos atenda aos princípios da eficiência e transparência;
- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, que orienta a contratação de serviços para a preservação do patrimônio cultural.

2. JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

O Município de Jahu possui um relevante acervo arqueológico sob tutela de instituições locais, especialmente do **Museu Municipal "José Raphael Toscano"**, classifica-

do pelo **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN** como instituição apta a custodiar esse patrimônio.

Entretanto, a inexistência de um fundo municipal específico para o setor **dificulta a captação e aplicação de recursos necessários** à preservação desse acervo, limitando ações de conservação, pesquisa e difusão do patrimônio arqueológico.

A criação do **Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos de Jahu (FMAA-Jahu)** permitirá:

I – A **gestão eficiente e transparente** dos recursos destinados à conservação e valorização do acervo arqueológico municipal;

II – A implementação de **projetos educativos e culturais** para fomentar o conhecimento sobre o patrimônio arqueológico;

III – O estabelecimento de **parcerias e convênios** com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de ações de preservação;

IV – O financiamento de melhorias na infraestrutura de armazenamento e exposição de material arqueológico no Município;

V – A captação e correta destinação de **recursos advindos da emissão de Cartas de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico**, garantindo que esses valores sejam aplicados exclusivamente na preservação do patrimônio cultural.

Além disso, a criação do **FMAA-Jahu** está em conformidade com as diretrizes do **Sistema Nacional de Cultura (SNC)**, estabelecidas pela **Emenda Constitucional nº 71/2012**, que orienta os municípios a instituírem **mecanismos financeiros próprios para a preservação do patrimônio cultural**.

3. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, solicitamos à **Procuradoria Geral do Município** a realização de **análise jurídica** sobre a viabilidade da proposta e a consequente elaboração do **Projeto de Lei** que instituirá o **Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos de Jahu**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
Secretaria de Cultura e Turismo
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
Rua Tenente Lopes, 350 – Centro – Jaú - SP
Telefone: (14) 3602-4777
www.jau.sp.gov.br

Prefeitura Municipal
JAHU
Cuidando do nosso povo
Secretaria de
Cultura e Turismo

Após a análise e parecer da Procuradoria, solicitamos o retorno do processo à **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** para que sejam adotadas as providências necessárias à tramitação do Projeto de Lei junto ao Poder Executivo e ao envio à Câmara Municipal para apreciação.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Murilo Ronchesel
Secretário Municipal Interino
de Cultura e Turismo

MURILO RONCHESEL
Secretário Municipal Interino
Secretaria de Cultura e Turismo

PARECER JURÍDICO PGM – Art. 3º e inciso VII do 5º, da Lei Complementar Municipal nº 512, de 05 de maio de 2017.

PROCESSO Nº 3012-PG/2025

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ACERBOS ARQUEOLÓGICOS DO MUNICÍPIO DE JAHU", A FIM DE VEREFICAR A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE CULTURA E TURISMO

Sr. Murilo Ronchesel

1- RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado para acompanhamento da tramitação da minuta de projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ACERBOS ARQUEOLÓGICOS DO MUNICÍPIO DE JAHU", encartada em fls.7/9, encaminhada à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico a fim de verificar sua legalidade e constitucionalidade.

2. É o resumo do necessário.

2 – CONSIDERAÇÕES

3. Inicialmente, ressalta-se que a análise a ser realizada possui caráter jurídico e se restringe a constitucionalidade e legalidade sobre a minuta de Projeto de Lei, nos termos da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 519/2018, para instituir uma Escola de Governo e incluir o inciso V, no artigo 20, na redação dada pela LCM n.º 519/2018, encartada em fls.7/9, em relação ao qual passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

4. No âmbito municipal o procedimento prévio de controle de constitucionalidade aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas, sendo eles: i) observância da competência Legislativa de acordo com aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; ii) observância quanto à capacidade de iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à regras ou princípios constitucionais e/ou legais.

5. Em relação a competência legislativa a Constituição Federal estabelece que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assunto de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

6. Sobre o tema em questão a Constituição Federal prevê que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

7. Assim, a Lei Orgânica do Município de Jahu assevera em seu artigo 9º, inciso I, que:

Art. 9º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

8. Nesse diapasão, constata-se que o Município de Jahu possui competência legislativa para legislar sobre a matéria do anteprojeto em tela.

9. Já em relação a capacidade de iniciativa para proposição do anteprojeto em questão, o tema se encontra no rol, descrito no inciso II do § 1º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Jahu, que estabelece os assuntos iniciativa privativa do Prefeito Municipal, precisamente na alínea "c", "in verbis":

Art. 27. **A iniciativa das Leis Complementares** e Ordinárias **cabe** a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e

nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. **São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis** que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias Municipais** e Órgãos da Administração Municipal; (grifo nosso)

10. Portanto, resta demonstrada a capacidade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema em análise.

11. Por fim, em relação a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à regras ou princípios constitucionais e/ou legais faz-se necessário ressaltar que o anteprojeto em questão visa a criação do fundo municipal de acerbos arqueológicos do município de Jahu.

12. Partindo deste ponto é preciso entender como a Constituição Federal aborda esta matéria.

13. A Constituição da República estabelece em seu artigo 20, inciso X que:

Art. 20. **São bens da União:**

(...)

X - as cavidades naturais subterrâneas **e os sítios arqueológicos e pré-históricos; (grifo nosso)**

14. No mesmo sentido, o artigo 216, caput e § 1º, também da nossa Carta Magna, prescreve que:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> **V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**
>
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

15. Neste ponto, a minuta ora em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, simplesmente trata de dar desenvolvimento no plano municipal disposição constitucional de natureza programática atribuível a todos os entes federados nos termos do artigo supra citado.

16. Sendo assim, em relação a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à regras ou princípios constitucionais, o anteprojeto de Lei sob análise apresenta-se constitucional nos termos acima expostos.

17. Por fim, em seu artigo 3º a minuta em questão traz a seguinte redação:

> Art. 3º **A gestão** do FMAA-Jahu **será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, com a supervisão do Ordenador de Despesa do Município,** garantido o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso)

18. A redação acima, por afirmar que a gestão será exercida, **com a supervisão do Ordenador de Despesa do Município** poderá acarretar na interpretação dúbia que haveria hierarquia entre o Ordenador de Despesa e o Secretário Municipal.

19. Por este motivo, sugerimos o aperfeiçoamento redacional evitando obstáculos na futura aplicação da norma.

3- CONCLUSÃO

20. Por todo exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade da minuta de projeto de lei ofertada às fls.7/9 do processo administrativo em tela.

21. Ademais, ressaltasse que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo das autoridades competentes do Município de Jahu.

22. Por fim, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello o "parecer não é um ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed. 13ª. Ed. P. 377). Sendo assim, trata-se de ato, meramente, opinativo.

23. É o parecer.

24. À elevada consideração superior.

Jahu, 13 de maio de 2025.

Daniel Guilherme Moreira
Procurador do Município

DECRETO Nº 8.886 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta os requisitos e procedimentos relativos à emissão de Carta de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico e à salvaguarda do Patrimônio Arqueológico.

O Prefeito do Município de Jahu, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Museu Municipal "José Raphael Toscano", pelo artigo 1°, da Lei nº 2.258, de 12 de setembro de 1984;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos são bens da União, nos termos do artigo 20, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a mutilação ou destruição de vestígios arqueológicos se caracteriza como crime contra o Patrimônio Nacional, conforme artigo 5°, da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, e crime contra o Patrimônio Cultural, conforme artigo 62, inciso I, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de1998;

CONSIDERANDO que o Museu Municipal "José Raphael Toscano" está classificado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN como uma Instituição de Guarda e Pesquisa apta a assumir a tutela de vestígios arqueológicos, responsabilizando-se, por prazo indeterminado, pela salvaguarda deste patrimônio cultural;

D E C R E T A:

Art. 1° Estabelece que a emissão da Carta de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico, denominada Endosso Institucional, assim como a salvaguarda do patrimônio arqueológico, constituem serviços necessários à execução de projetos e ações de caráter acadêmico e cultural de interesse científico e educativo que podem ser prestados pelo Município de Jahu.

DECRETO Nº 8.886 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, ficam classificados como projetos e ações de caráter acadêmico e cultural de interesse científico e educativo as pesquisas realizadas dentro ou fora do ambiente universitário, que sejam desvinculadas dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos.

Art. 2º O Museólogo será o responsável pela emissão de Cartas de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico.

Art. 3º O pedido de emissão de Carta de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico será feito por pessoa física ou jurídica, através de ofício assinado pelo arqueólogo responsável pelo projeto de intervenção arqueológica, endereçado ao Museólogo, devendo ser acompanhado das seguintes informações e documentos:

I – nome completo do projeto de arqueologia a ser desenvolvido;

II – nome de todos os municípios e estados abrangidos pelo projeto de arqueologia e ser desenvolvido;

III – número do processo IPHAN;

IV – nome da empresa ou arqueólogo responsável pela execução do projeto de arqueologia.

Parágrafo único. Juntamente com o ofício, o Museólogo poderá solicitar documentos complementares, assim como a cópia em formato digital do projeto de intervenção arqueológica e cronograma de entrega de material arqueológico para a concessão do Endosso Institucional.

Art. 4º O Endosso Institucional se fará mediante contrapartida financeira ou em equipamentos, materiais e serviços para o desenvolvimento para as atividades do Museu Municipal.

Parágrafo único. A emissão do endosso está condicionada ao pagamento da contrapartida.

Art. 5º O serviço de emissão da Carta de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico apresentará os seguintes valores:

I - 7% (sete por cento) do valor do projeto de arqueologia, que deverá ser informado no momento da solicitação do endosso, para emissão da

DECRETO Nº 8.886 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Carta de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico;

II - caso haja entrega de material, será cobrado para cada caixa, nas medidas máximas de 62cm x 40cm x 22cm (comprimento x largura x altura), o valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação de entrega de material ao Museu Municipal;

III - caso haja entrega de material armazenado em caixas que ultrapassem as medidas retro mencionadas, a negociação visando o recebimento, acondicionamento e pagamento para salvaguarda das mesmas, deverá ser celebrada entre a empresa de arqueologia e a direção do Museu Municipal.

Art. 6º Conforme o artigo 51, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, o Museu Municipal poderá solicitar, além dos valores estipulados acima, a viabilização de espaço apropriado ou a melhoria da instituição, para guarda dos remanescentes arqueológicos, baseado nas informações contidas no projeto de acordo com o espaço disponível de sua reserva técnica.

Art. 7º Todo o material arqueológico remanescente deverá ser entregue depois de passar pelos processos de higienação e triagem e estar em perfeitas condições museológicas de acondicionamento e registro, conforme normativas legais, em especial a descrita no Anexo I, da Portaria nº 196, de 18 de maio de 2016 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - deverá ser entegue em caixas brancas de polipropileno tipo "box" empilháveis, com material acondicionado em sacos plásticos, tipo ziploc;

II - a caixa deverá conter etiqueta com as informações sobre o conteúdo: nome do projeto, arqueológo responsável, empreendedor, nome do sítio, localidade, ano da escavação, sequencia de numeração das peças e número de caixas encaminhadas;

III - o material deverá vir acompanhado de arquivo digital e impresso, contendo as seguintes informações: número de caixa, número de saco, sítio arqueológico, numeração das peças, tipologia de vestígio, descrição das peças, estado de conservação, fotografias e observações gerais.

Art. 8º O patrimônio arqueológico encaminhado à salvaguarda deverá:

DECRETO Nº 8.886 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

I – ser entregue em até 6 (seis) meses após o relatório final ter sido apresentado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e comunicada ao Museu Municipal com antecedência de 01 (um) mês;

II – o patrimônio arqueológico deverá ser entregue à salvaguarda observando-se as condições estabelecidas pelo artigo 7º, deste Decreto;

III – ser acompanhado, inclusive, por vias físicas e digitais de toda a documentação produzida em campo e em laboratório, mas não se limitando às fichas de campo, fichas de análise, fichas de catalogação, fotografias, desenhos, projeto de pesquisa, relatórios parciais e relatório final.

Art. 9º Deverá ser criado o Fundo Municipal de Acervos Arqueológicos para recepção dos valores provenientes das Cartas de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico e de salvaguarda deste patrimônio, diretamente vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo, com gerenciamento do Museólogo, conjuntamente com o Secretário de Cultura e Turismo e fiscalização do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural de Jahu - CONPPAC, em conformidade com as diretrizes estabelecidas neste Decreto e sob orientação técnica do IBRAM e IPHAN, garantido a adequada utilização dos recursos para a preservação do patrimônio arqueológico e museal existente no Museu Municipal.

Art. 10. O pagamento pela prestação de serviços referentes à emissão da Carta de Apoio Institucional para a Guarda e Conservação de Material Arqueológico e de salvaguarda do patrimônio arqueológico será realizado, previamente, através de recolhimento de Guia de Tributos Municipais emitida para este fim ou mediante emissão de nota fiscal eletrônica, mantendo, assim, o sistema de prestação de contas transparente e disponível junto à Prefeitura Municipal de Jahu.

Art. 11. Os recursos advindos da prestação destes serviços deverão ser utilizados exclusivamente, para:

I – criação ou manutenção da estrutura física dos espaços do Museu Municipal, incluindo Reserva Técnica, Laboratório e Arquivo Histórico Municipal "Julio Cesar Polli", destinados à preservação e conservação de bens arqueológicos salvaguardados no Município de Jahu;

II – despesas operacionais relativas a exposições, eventos ou demais atividades históricas e pedagógicas correlatas organizadas pelo Museu Municipal;

DECRETO Nº 8.886 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

III – execução de ações que objetivem a pesquisa ou a difusão de conhecimentos em relação ao acervo mantido pelo Museu Municipal, assim como, de aspectos vinculados à história, memória, arte e cultura relativos aos saberes e fazeres da comunidade jauense;

IV – capacitação nos termos mencionados nos incisos anteriores.

Art. 12. Na ausência ou impedimento do Museólogo, ficará responsável o Diretor do Museu.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 11 de dezembro de 2024.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo